



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.012684/2004-95
Recurso nº 148.733 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.714 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIRGÍNIA MELLO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

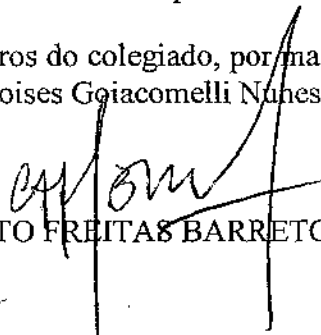
IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIES A QUO.

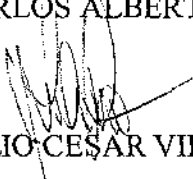
O prazo para o pedido se inicia no momento que, após o pagamento, o interessado reunira as condições para exercício do direito à repetição.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Moises Goiacomelli Nunes da Silva.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade aos artigo 168,1, c/c art. 165,1, ambos do Código Tributário Nacional.

Segue, primeiramente, a ementa do acórdão recorrido:

Exercício: 1999 DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Processada a Declaração Retificadora, para todos os efeitos legais, prevalecem válidas as informações que dela constam.

Assim, aceita e processada, não há o que se falar em decadência do direito de apresentar declaração retificadora que no caso dos autos, inclusive, serviu de base para o auto de infração lavrado contra a contribuinte. Uma vez afastada a exigência do crédito tributário feita por meio do auto de infração, permanecem válidos os demais efeitos e fatos jurídico-tributários decorrentes da Declaração Retificadora que foi devidamente processada.

Explicado em sua parte dispositiva:

ISSO POSTO, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração para suprir a omissão existente no acórdão e reconhecer a validade e eficácia da Declaração Retificadora de fls. 06/08, devidamente processada junto à Receita Federal do Brasil conferindo eficácia e validade às informações que dela constam, resultando desta retificação o reconhecimento de que a contribuinte faz jus à restituição, de forma devidamente corrigida, dos valores retidos a título de IRRF, no ano-calendário de 1998 (.)

Para a comprovação da contrariedade, o recorrente aponta também o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art.168 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966— Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. . . .

Em complemento ao presente relatório seguem trechos do acórdão recorrido:

Em 20 de abril de 1999, a contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual de fls. 16/17, por meio da qual informa IRRF no

valor de R\$ 46.032,12, com imposto a restituir no valor de R\$ 2.460,95.

O extrato de fl. 10 comprova a restituição do valor acima referido, que em face da correção monetária resultou em R\$ 2.692,52.

O comprovante de retenção do IRRF sobre os vencimentos, no valor de R\$ 46.032,12, consta da fl. 09 dos autos e à fl. 13 consta o valor de R\$ 3.190,06 de IRRF sobre o 13º salário. Estes dados, referentes ao exercício de 1999, também estão comprovados nos registros de fl. 22, da Receita Federal do Brasil.

Em 23 de janeiro de 2004 (fl. 06), após ter recebido a restituição do valor de R\$ 2.460,95, devidamente corrigido, especificado no extrato de fl. 10, a embargante apresentou a declaração retificadora de fls. 06 a 08, por meio da qual requereu a restituição do IRRF, correspondente ao ano-calendário de 1998, por ser portadora de moléstia grave, conforme devidamente comprovado pelo documento de fls. 11 e 12.

...

Recebida a Declaração Retificadora, a Fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 03 por meio do qual alterou de R\$ 46.032,12 para R\$ 0,0, entendendo, em face de tal alteração, que inexistia imposto a pagar ou a restituir. Assim, a contribuinte intimada para restituir o valor de R\$ 2.460,95, restituído indevidamente.

Notificada, a contribuinte apresentou a impugnação afirmando ser isenta do IR dos rendimentos provenientes de aposentadoria em face de ser portadora de moléstia grave.

Por meio do acórdão de fls. 35 a 38, a 3ª Turma da DRJ de Brasília reconheceu a isenção da contribuinte, mas lhe negou a restituição pleiteada por meio da Declaração Retificadora, sob o argumento de que já havia decaído o direito de pedir a restituição.



Segue trecho do acórdão de primeira instância:

Como se vê, o prazo decadencial é contado da data do recolhimento. Na hipótese dos autos, mesmo sendo os rendimentos de aposentadoria isentos do imposto de renda desde a sua concessão, ocorrida em dezembro de 1991, o pedido de restituição mediante apresentação de declaração retificadora somente foi protocolizado em 23/01/2004, quando já havia ocorrido a decadência relativamente ao período de dezembro de 1991 a dezembro de 1998.

Segue trecho do laudo médico de 14/01/2004:

A presença de tais sintomas culminou com a indicação cirúrgica de substituição da valva aórtica por prótese mecânica, A qual

foi submetida em 13 de março de 2003, no Hospital Vera Cruz, em Belo Horizonte.

...

O paciente necessita de controle cardiológico regular com uso de anticoagulantes continuamente, havendo o risco de trombose aguda da prótese, e disfunção orovalvar, para o resto da vida, assim como hemorragias graves dependentes das oscilações do RNI, por ser ela portadora de disfunção orovalvar crônica e grave, estenose aórtica valvar, patologia esta. Que através de exames complementares, comprovadamente já existia em julho de 1988.

Em contra-razões, a interessada reiterou suas alegações anteriores e combateu a contrariedade indicada pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Trata-se de pedido de restituição em relação aos pagamentos realizados no ano-calendário de 1998, através de declaração retificadora, em razão da comprovação de moléstia grave, apresentado em 23/01/2004.

Entendeu o acórdão recorrido que tendo sido a declaração retificadora recebida e processada não haveria de se falar em prescrição/decadência:

A Declaração de Imposto de Renda constitui auto lançamento feito pelo próprio contribuinte. Este lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo pode ser retificado mediante comprovação do erro em que se funde. Assim, no caso dos autos, diante da constatação da moléstia grave comprovada por meio do laudo, cuja validade já foi reconhecida pela DRJ, o sujeito passivo apresentou a declaração retificadora de fls. 06 a 08, que foi devidamente processada. Na declaração retificadora de fl. 06 a 08, à fl. 07, contam rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 182.150,00, com R\$ 46.032,12 de Imposto de Renda Retido na Fonte e mais R\$ 19.196,80 de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, cujo demonstrativo de fl. 13 faz prova de que se trata de gratificação natalina (13º salário), com R\$ 3.190,06 de IRF de forma exclusiva.

Conforme destacou a Conselheira Núbia Matos Moura, durante os debates, apresentada a Declaração Retificadora, nos casos em que esta não é aceita e nem processada pela Fiscalização, esta indefere o auto lançamento que o contribuinte fez por meio da declaração retificadora e encaminha correspondência ao interessado para que este tome conhecimento de que a declaração que deve ser considerada válida é a declaração anterior e não aquela que fora retificada. Em outras palavras, nos casos em que não é processada a declaração retificadora o sujeito passivo é cientificado de que deve considerar, para todos os efeitos legais, a declaração originalmente apresentada.



No caso dos autos, a declaração retificadora foi aceita e devidamente processada. Assim, para todos os efeitos legais, tanto para a Fiscalização quanto para o contribuinte, a declaração válida é a que foi feita por meio da retificação.

A fiscalização acolheu a Declaração Retificadora de fls. 06 a 08 e, conseqüentemente, o auto lançamento feito pela contribuinte. No entanto, com base na declaração retificadora, além de considerar devido o IRRF, notificou a contribuinte para restituir o valor de R\$ 2.460,95, especificado no extrato de fl. 10.

Processada a Declaração Retificadora, para todos os efeitos legais, prevalecem válidas as informações que dela constam. Assim, aceita e processada, não há o que se falar em decadência do direito de apresentar declaração retificadora que, no caso dos autos, inclusive serviu de base para o auto de infração lavrado contra a contribuinte. Entretanto, uma vez afastada a exigência do crédito tributário, feita por meio do auto de infração, permanecem válidos os demais efeitos e fatos juridico-tributários decorrentes da Declaração Retificadora, que foi devidamente processada.

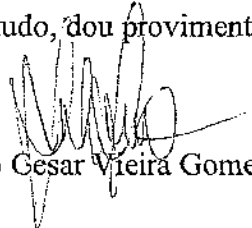
Peço vênha para divergir do ilustre relator. As declarações retificadoras são protocoladas por transmissão eletrônica de dados, sem prévio exame de alguma autoridade administrativa, que foi o caso, fls. 06. Não houve também processamento do pedido pelo fato de permanecer a declaração numa base de dados aguardando seu exame.

O prazo para o pedido se inicia no momento que, após o pagamento, o interessado reunira as condições para exercício do direito à repetição.

Conforme o próprio laudo médico que instruiu o pedido, a interessada já era portadora da doença desde julho de 1988 e em 13/03/2003 se submeteu a delicada cirurgia de implante de prótese. Durante todo esse período, já assistia à interessada o direito de gozo da isenção, que somente foi exercido após 5 anos da ocorrência dos fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1998. Melhor dizendo, os termos inicial e final foram, respectivamente, 31/12/1998 e 31/12/2003.

É incontestável que desde o ano-calendário, ou talvez antes mesmo, a interessada já reunia todas as condições para exercício do direito, mas ainda assim permaneceu inerte. Ainda que se trate de situação delicada e sensível, não se pode nessa instância administrativa se afastar a lei para reconhecer direito por ela não amparado, qual seja a restituição após o prazo legal para se pedir.

Por tudo, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator